PROCESSO LICITATÓRIO Nº 074/2020
Pregão Presencial para Registro de Preço n° 0029/20209

DECISÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

I – Relatório.

Recurso Administrativo interposto pela empresa **G2S Engenharia Ltda**, em razão de ter sido declarada inabilitada no certame por deixar de comprovar capacidade técnica em nome da proponente, item 7.7 letra "c" do Edital.

A empresa recorrente aduziu em seu recurso que foi inabilitada por apresentar o acervo apenas em nome do profissional, alegando que foi uma consideração errônea desta comissão, visto que a proponente entregou os documentos de habilitação em completo atendimento e observância do edital.

Assim, requereu a reforma da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que a inabilitaram no certame.

II. Da Tempestividade.

O recurso apresenta-se tempestivo, pois foi interposto no dia 20 de julho de 2020, dentro do prazo legal de 03 (três) dias, previsto no item 9.3 do Edital.

III - Do Mérito. Da Inabilitação da Recorrente

A recorrente alega que a comissão erroneamente a inabilitou, trazendo em seu recurso o entendimento do próprio Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, o qual regulamenta que a capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A recorrente trouxe ainda decisão do Tribunal de Conta do Estado do Rio Grande do Sul e Tribunal de Contas da União, onde considera-se a aceitação de capacidade técnico operacional, apenas a CAT do profissional.

IV. Da Contrarrazão

A empresa Engeobra Engenharia e Infraestrutura apresentou contrarrazão, onde solicita a manutenção da inabilitação da empresa G2S Engenharia Ltda, justificando que a contratação do serviço será realizada através da empresa, qual criará vinculo, e em caso de rescisão contratual da empresa com o profissional detentor do atestado, a empresa poderá comprovar a capacidade técnico operacional perante o acervo da empresa, demonstrando o comprometimento e a realização dos serviços. Alega também que a qualificação da empresa abrange a capacidade técnico operacional, aliada a capacidade técnico profissional, sendo de suma importância que estejam interligadas para a comprovação da realização adequada e cumprimentos dos serviços.

V. Da Analise da Comissão

Em análise ao recurso e contrarrazões apresentadas pelas empresas G2S Engenharia Ltda e Engeobra Engenharia e Infraestrutura Eireli, presando pelos princípios da razoabilidade, legalidade e interesse público, esta comissão leva em consideração a documentação apresentada por ambas as empresas, entendendo que estão corretas ao apresentar, já que o edital não especifica claramente qual atestado de capacidade técnica deveria ser apresentado, se da empresa proponente ou do profissional responsável técnico, item 7.7 do edital, letra c).

> *Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto licitado (elaboração de projetos arquitetônico, estrutural, hidrossanitário, preventivo de incêndio e/ou elétrico, e pavimentação), acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), também emitida pela referida entidade, comprovando a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.*

A lei 8.666 de 23 de junho de 1999, em seu artigo 30, aborda sobre o assunto:

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *...*
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
> *...*

> *§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
> *I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"*

Assim baseando-se na própria lei de licitações, onde deixa claro que a capacidade técnico operacional a ser comprovada deverá ser do profissional, a empresa deverá comprovar que este profissional tenha vínculo com a licitante, seja por contrato de prestação de serviço ou empregado.

Abordando ainda a lei 8.666/93 no seu artigo *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório, é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Sendo assim cabe a Comissão de Licitações analisar especificamente o que trata o edital de licitação, como princípio específico da licitação. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

IV - Conclusão

Diante de todos os fatos, a pregoeira decide por receber o recurso interposto pela empresa **G2S Engenharia Ltda ME**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, considerando os termos e fundamentos ora expostos justificáveis e legais, observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

A Pregoeira e Equipe de Apoio decide pela HABILITAÇÃO da empresa G2S ENGENHARIA LTDA, tornando-a vencedora do item 2 do processo licitatório.

Ante a manifestação de recurso hierárquico, remeto este a autoridade competente.

Xaxim/SC, 28 de agosto de 2020.

Ediane G. de Almeida
Pregoeira

Em face da decisão recursal da pregoeira, que julgou os recursos apresentados, mantenho a decisão nos seus próprios fundamentos**.**

Dê-se ciência aos interessados.

Lirio Dagort
Prefeito Municipal